

CM

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 47  
DE 20/06/94

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.069	010	<i>[Assinatura]</i>



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.069

**EMENTA:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.956 DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - O Artigo 11 da Lei n.º 2.956 de 05/10/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão de isenção de tributo e de postergação de prazo para pagamento do IRR, a saber:

**I** - IPTU - Novas empresas:

- a) de 100% (cem por cento) referente ao total da área construída e do terreno;
- b) de 100% (cem por cento) para o cedente em comodato da área do terreno e da área construída se houver.

**II** - IPTU - expansão:

- a) de 100% (cem por cento) do total da área construída para expansão;
- b) de 100% (cem por cento) da fração correspondente a ocupação do terreno utilizado para expansão.

**III** - ITBIM - de 100% (cem por cento) do imposto na transmissão do imóvel, utilizado para instalação da indústria.

**IV** - IRR - postergação de prazo no pagamento do imposto devido, para novas empresas, da seguinte forma e nas seguintes condições:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.069	011	<i>[Handwritten Signature]</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

.02

### Lei Municipal Nº 3.069

- a) A postergação poderá ser de 100% (cem por cento) do imposto devido, correspondente aos 10' (dez) primeiros meses;
- b) Os valores do imposto relativos aos primeiros dez meses de prestação de serviços, serão convertidos em UFIVRE'S vigente no mês de competência e recolhido na época própria;
- c) Após o décimo mês de serviços prestados, o recolhimento do imposto far-se-á normalmente na forma e nos prazos previstos no regulamento;
- d) o valor do ISS postergado deverá ser recolhido a partir do vigésimo mês;
- e) O imposto referente aos serviços prestados no primeiro mês de atividade será recolhido no vigésimo mês e assim, sucessivamente, até a quitação do ISS devido;
- f) O recolhimento do imposto, na forma desta Lei, após o prazo estabelecido, fica sujeito às ' multas previstas nos Artigos 72 e 73 do CTM;
- g) A empresa incentivada deverá ter no seu quadro de pessoal, devidamente registrados, número igual ou superior a 25 empregados, até o décimo mês e início das atividades;
- h) Quando filial, a empresa incentivada deverá ' apresentar obrigatoriamente certidão de regularidade nos recolhimentos dos tributos com o Município onde está localizada a matriz;
- i) Serão incentivados os serviços que se enquadam na lista de que trata o § 3º do Artigo 31, com redação dada pelo Artigo 2º da Lei 2.495/89, a saber: serviços dos itens 069, 072, 074' e 075.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.069	012

Câmara Municipal de Volta Redonda

.03

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal N.º 3.069**

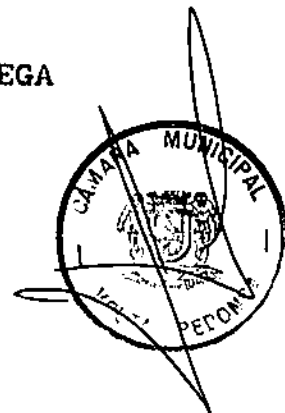
- V - Do total do ISS devido no requerimento do habite-se.
- VI - Os serviços prestados as novas empresas na fase de instalação, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, de engenharia consultivas e serviços auxiliares ou complementares, terão suas alíquotas reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não podendo ultrapassar o benefício após o período de dez meses de início da obra.
- VII - TAXAS - Novas indústrias;
- a) De 100% (cem por cento) pelo exercício do poder de polícia;
- b) De 100% (cem por cento) pela prestação de serviços públicos".

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aplicar-se-ão, no que couberem, os dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei 1.896/84.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de junho de 1994.

PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA  
PREFEITO MUNICIPAL



Projeto de Lei N.º 050/94

Autor: Ver. Genilson Pereira da Silva  
krs/.